



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



17-07-13

SEB

=====  
**Processos:** TC-00000303.989.13-1  
TC-00000319.989.13-3

**Representantes:** Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787) e Antonio Bento Furtado de Mendonça

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campinas

**Assunto:** Exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 20/13, que tem por finalidade a *“contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte regular de alunos da rede pública municipal e estadual de ensino”*.

**Responsáveis:** Jonas Donizette (Prefeito)

**Subscritor do edital:** Raphael Bernardes Peixoto dos Santos (Pregoeiro)

**Advogados:** Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Fernanda do Amaral Zaitune (OAB/SP nº 134.974)  
=====

## RELATÓRIO

**1.1** Trata-se do **exame prévio do edital**<sup>1</sup> do pregão eletrônico nº 20/13, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**, que tem por finalidade a *“contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte regular de alunos da rede pública municipal e estadual de ensino”*.

**1.2** Queixou-se o representante **CARLOS DANIEL ROLFSEN** de que:  
**a)** o subitem 1.2.4<sup>2</sup> do Anexo III (Projeto Básico) e o Anexo VI<sup>3</sup> (Planilha de Preços Pesquisados) carecem de informações sobre os ônibus destinados à Reserva Técnica, indispensáveis para a correta elaboração das propostas, a exemplo do número de veículos necessários para a prestação dos serviços e dos horários/períodos das viagens, para verificar a possibilidade de

<sup>1</sup> Com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, cujo despacho determinando o envio de cópia do edital para análise já foi referendado pelo E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

<sup>2</sup> *“Os veículos destinados à RESERVA TÉCNICA serão utilizados de acordo com as necessidades do Município, que definirá os itinerários e períodos posteriormente”*.

<sup>3</sup> Nos itens relativos a *“ÔNIBUS (RESERVA TÉCNICA)”* o período de trabalho está *“A DEFINIR”*.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



aproveitamento de veículos na operação, o que influenciará no preço a ser ofertado;

**b)** o Anexo V (Modelo de Planilha de Composição de Custos) deveria individualizar as tecnologias de veículos que serão utilizados na prestação dos serviços (ônibus, micro-ônibus e vans), pois cada qual possui custos diferenciados em relação ao combustível, pneus, depreciação etc;

**c)** o item 12.9<sup>4</sup> do edital, ao possibilitar a substituição de documentos de habilitação pelo *Certificado de Registro Cadastral (CRC)*, afronta o tratamento isonômico aos licitantes, pois que, nos termos do art. 32, §2º<sup>5</sup> da Lei nº 8.666/93, o edital deve indicar o “*sistema informatizado de consulta direta*”, o que não ocorreu.

**1.3** O representante **ANTONIO BENTO FURTADO DE MENDONÇA** insurgiu-se, por sua vez, contra:

**d)** item 14.2.4<sup>6</sup> do edital - a exigência de propriedade prévia dos veículos que serão utilizados na prestação dos serviços, em afronta ao art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/93;

**e)** o subitem 1.2.4 do Anexo III (Projeto Básico) e o Anexo VI (Planilha de Preços Pesquisados) não trazem informações sobre a quantidade de viagens que serão realizadas pelos veículos destinados à Reserva Técnica, indispensáveis para a correta elaboração das propostas.

**1.4** Por ocasião da concessão da medida liminar, entendi oportuno que a Administração também esclarecesse o fato de o edital ter sido subscrito pelo

---

<sup>4</sup> 12.9 - A apresentação de Certificado de Registro Cadastral emitido pela Secretaria de Administração do Município de Campinas, demonstrando o Registro Cadastral da empresa nas categorias: 15.114 - Transporte de passageiros, e dentro de seu prazo de validade, a dispensará da apresentação da documentação referente aos subitens 12.11, 12.12.1, 12.12.2, 12.13 e 12.15, permanecendo a necessidade de apresentação dos documentos referidos nos subitens 12.12.3 a 12.12.7 e 12.14.

<sup>5</sup> Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (...)

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

<sup>6</sup> 14.2 – No ato da assinatura, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...)  
14.2.4 – cópia autenticada do certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV dos veículos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



pregoeiro, considerando que suas atribuições se limitam, à luz da lei e da pacífica jurisprudência, ao âmbito da fase externa da licitação.

**1.5** O DD. **Ministério Público de Contas** questionou, por ocasião de manifestação de mérito, o fato de o item 11.3<sup>7</sup> do edital prever a desclassificação sumária de propostas com base em preços unitários, considerando tratar-se de licitação do tipo menor preço global por lote, hipótese esta já condenada por esta Corte, a exemplo do decidido no TC-017156/026/09, Relator o E. CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, em Sessão da Segunda Câmara de 31-07-12.

**1.6** Regularmente notificada, a **Administração** aduziu, em **razões de defesa**, que as informações sobre a Reserva Técnica constam dos itens 1.2.4<sup>8</sup> c/c 3.1<sup>9</sup>, ambos do Anexo III (Projeto Básico) c/c as Tabelas<sup>10</sup> e respectivas observações<sup>11</sup> constantes do Anexo I (Modelo de Proposta Comercial); acresce que, consoante se extrai do item 10.15.7<sup>12</sup> do edital c/c o item 4.8<sup>13</sup> do Anexo III, a reserva técnica corresponde *“em verdade, a itinerários a serem implantados pela Contratada e não à substituição de veículos previstos em outras linhas”*; enfim, *“para todas as linhas foram especificados os itinerários, as escolas atendidas, o*

<sup>7</sup> *“Serão desclassificados os lances finais e, na inexistência de lances, as propostas finais que apresentarem preços excessivos, ou seja, superiores aos valores pesquisados pelo Município, para os itens e lotes, constantes do Anexo VI - Planilha de Preços Pesquisados”.* (grifo do MPC).

<sup>8</sup> 1.2.4 - *Os veículos destinados à RESERVA TÉCNICA serão utilizados de acordo com as necessidades do Município, que definirá os itinerários e períodos posteriormente.*

<sup>9</sup> 3.1 - *“Os quantitativos de viagens, monitores e veículos ficam estimados de acordo com o Anexo I - Modelo de Proposta Comercial”.*

<sup>10</sup> 15 viagens diárias ida e volta com ônibus para reserva técnica x 220 dias letivos = 3.300 viagens.

<sup>11</sup> Obs. *“Os quantitativos de veículos, motoristas e monitores deverão ser suficientes para a realização do quantitativo de viagens obedecendo-se o subitem 1.1.1 deste Projeto Básico”.*

*“1.1.1. os veículos deverão ser apresentados legalmente caracterizados como escolares, com motoristas devidamente habilitados e com 01 (um) monitor devidamente capacitado para o acompanhamento dos alunos.”*

<sup>12</sup> *“Declaração de que, se vencedora, apresentará, na data do recebimento da “Ordem de Serviço” para utilização da Reserva Técnica, cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV dos veículos”.*

<sup>13</sup> *“4.8 - Na assinatura do contrato, a empresa deverá apresentar cópia autenticada do CRLV dos veículos onde conste o nome da empresa como proprietária ou arrendatária, exceto os veículos da Reserva Técnica, que deverão ser apresentados quando da “Ordem de Serviço”.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



*tipo de veículo, os períodos (integral, intermediário, manhã, tarde e noite), a quantidade e a quilometragem estimada ida/volta das viagens. O número de veículos pode ser facilmente extraído dessas variáveis”; no mais, os horários de entrada e saída de cada itinerário constaram da resposta a pedido de esclarecimento<sup>14</sup>, publicada no Diário Oficial do Município de 15-03-13.*

Confirmou, no entanto, a ausência de informações relativas às “*escolas atendidas (porém há o dimensionamento da quilometragem ida/volta) e os turnos de operação, estes últimos necessários para que o licitante possa verificar a possibilidade de reaproveitamento de veículos e funcionários*”, assistindo, portanto, parcial razão aos representantes, comprometendo-se, por isto, a incluir no edital informações acerca “*dos períodos e quantidade de viagens por período relativos à Reserva Técnica nas planilhas dos Anexos I, III (item 3) e VI do edital*”.

Já o Anexo V (Modelo de Planilha de Composição de Custos) não merece qualquer reparo, pois que se trata de mero modelo para a confecção das planilhas que deverão ser entregues por ocasião da assinatura do contrato, devidamente adaptadas<sup>15</sup> “*às especificações dos serviços, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na sua execução*”.

Do mesmo modo, defendeu que o item 12.9 do edital, respaldado pelo art. 32, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.666/93, dá aos licitantes participantes do pregão a possibilidade de apresentarem o CRC em substituição a determinados documentos de habilitação<sup>16</sup>, que se limitam, no entanto, àqueles que podem ser consultados diretamente por quaisquer interessados “*na Coordenadoria Setorial de Cadastro da Prefeitura Municipal de Campinas. A relação de empresas cadastradas, CNPJ e prazo de validade do CRC estão acessíveis pelo Portal do Município na internet*”.

Sobre a exigência do item 14.2.4, disse não afrontar o art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, nem mesmo a Súmula 14, pois que exigiu tão somente uma declaração de comprometimento de apresentação do Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV no ato da assinatura do contrato.

<sup>14</sup> *Período integral: das 07h às 18h; Período da manhã: das 07h às 11h30min; Período da tarde: das 13h às 17h; Período da noite: das 19h às 23h; Período intermediário: das 11h às 15h. Os horários terão variação de até 40 (quarenta) minutos, tanto na entrada quanto na saída.*

<sup>15</sup> *NOTA 1: A licitante vencedora poderá ajustar a sua planilha contanto que apresente todas as informações necessárias da estrutura de custos de seus preços.*

*NOTA 2: A licitante vencedora deverá apresentar esta Planilha no ato da assinatura do Contrato.*

<sup>16</sup> Subitens 12.11, 12.12.1, 12.12.2, 12.13 e 12.15.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Aduziu que a subscrição do edital pelo pregoeiro tem amparo no art. 12, inciso I, do Decreto Municipal nº 17.518/12 c/c o art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

E, valendo-se do novo prazo firmado para o contraditório e a ampla defesa, reconheceu o desacerto da redação do item 11.3, apontado pelo DD. MPC, sinalizando intenção de retificá-lo.

Aproveitou esta segunda oportunidade para reforçar o entendimento de que os documentos de habilitação constantes do CRC estão disponíveis na Coordenadoria Setorial de Cadastro; o atendimento aos princípios da isonomia e da publicidade não se faz, necessariamente, por meio de “*consulta direta de todos os documentos em sítio eletrônico na internet*”, mesmo porque isto estaria em absoluto descompasso com a realidade da grande maioria dos municípios brasileiros, além do que relegaria ao limbo o registro cadastral prévio, bem como todo o benefício a ele agregado.

**1.7** Para os **órgãos técnicos** e o DD. **MPC** as impugnações são parcialmente procedentes.

A **ATJ** condenou a ausência de informações relativas à Reserva Técnica; a possibilidade de apresentação do CRC, por não haver “*indicação no edital do endereço do site onde estão disponibilizados para consulta direta*”; a previsão dos itens 14.2.4 c/c o 4.8 do Anexo III, pelo fato de exigir ser a “*empresa proprietária ou arrendatária dos ônibus, afastando, portanto, a disponibilização por outros meios, a exemplo da locação*” (TC-000558.989.13-5) e, por fim, a subscrição do edital pelo pregoeiro, “*prática contrária à norma de regência*” (TC-000191.989.12-8).

Divergiu o DD. **MPC**, segundo o qual a reclamação dirigida ao item 14.2.4 (c/c o item 10.15.6) não deve prosperar, porque foram observados o comando do art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93 e a Súmula 14, na medida em que só se exigiu cópia do CRLV e não a propriedade dos veículos; ademais, esta hipótese difere do decidido no TC-558.989.12-5<sup>17</sup>; condenou, no entanto, o teor do item 4.8 do Anexo III que, de fato, deve ser retificado, pelas razões já expostas pela ATJ.

<sup>17</sup> “*ocasião em que restaram afastados da competição detentores albergados por ‘contratos típicos da locação, comodato ou leasing, por exemplo, dentre outros previstos na legislação aplicável – nos quais há apenas a posse do bem, e não a sua propriedade’*, já que se impunha que o Registro, naquele caso, deveria estar ‘em nome da contratada’. Destarte, sendo a comprovação da posse via CRLV imposta apenas ao vencedor da disputa, por ocasião da assinatura, não há falar em afronta à jurisprudência ou lei de regência nestes itens especificamente (14.2.4 e 10.15.6)”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Sobre o Anexo V (Planilha de Custos), ainda que não caracterizada a impropriedade apontada, por permitir a realização de “ajustes”, disse ser “recomendável, se assim entender a Origem, que preveja desde já a sua cisão, levando em conta as peculiaridades de cada tipo de veículo”.

Confirmada a impropriedade da desclassificação sumária de propostas com base em preços unitários, o item 11.3 deve ser retificado.

Quanto à previsão do item 12.9 do edital (CRC), de fato peca por não dar o tratamento completo preconizado pelo art. 4º, XIV, da Lei nº 10.520/02 e art. 32, § 2º, da Lei nº 8.666/93, posto que a mera disponibilidade no portal do Município não é suficiente para o atendimento do comando legal.

Sobre o tratamento dispensado à publicidade dos dados constantes do CRC<sup>18 19</sup>, recordou a decisão do TC-338.989.12-2, colacionando lição de Jessé Torres Pereira<sup>20</sup>

*Não se cuida de substituição automática, por força de lei. Esta impõe duas condições cumulativas, sem as quais não se admitirá a substituição e o licitante terá de apresentar todos os documentos exigidos no ato convocatório do certame. Ditas condições são: (a) estarem disponíveis, em sistema informatizado de consulta direta, todos os dados atinentes às exigências de habilitação formuladas para a licitação a que se destina a comprovação; (b) estarem, a substituição e o sistema informatizado, expressamente indicados no edital.*

*Não basta que o edital permita a substituição se não indicar o sistema informatizado que considera autorizado a fornecer os dados pertinentes às exigências de habilitação. Deve identificá-lo inequivocamente, de sorte que não será aceita informação oriunda de sistema diverso, impondo-se à Comissão julgadora do torneio, se tal acontecer, inabilitar o licitante que, não apresentado, no envelope próprio, todos os documentos exigidos no edital, pretenda que sejam substituídos por informações de sistema não credenciado no mesmo edital*”.

<sup>18</sup> Lei 8.666/93 - Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Grifo do MPC)

<sup>19</sup> Sobre o dispositivo, anota Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em subcapítulo intitulado “A disponibilização de informações por via eletrônica”:

“O §2º não visa ampliar a eficácia do cadastramento. Ali está explícito que somente será possível dispensar a apresentação de documentos correspondentes às informações disponíveis no sistema informatizado. Como decorrência, autoriza-se a dispensa da exibição de um documento comprobatório do cadastramento e a utilização da consulta “on-line” a sistema informatizado para averiguar as informações necessárias”.

<sup>20</sup> In “Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública”. Renovar. 8ª Ed. São Paulo. 2009. Pág. 437.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



*Deste modo, para que haja o atendimento integral à Lei do Pregão, não basta a simples disponibilização de um link no site da Municipalidade para que os interessados realizem o cadastramento dos documentos para obtenção do "CRC", como asseverado pela representada, porquanto esta deverá, para prestigiar o primado constitucional da isonomia, assegurar aos licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes, conforme estabelecido na parte final do inciso XIV, do artigo 4º, da Lei Federal nº 10.520/02, para que se possa verificar a regularidade dos documentos fornecidos à Administração Pública, o que parece não ocorrer no presente feito.*

*Nessa conformidade, a representada deverá conferir transparência e disponibilizar o acesso das informações do cadastramento a todos os licitantes inscritos ou não no sistema, a fim de prestigiar o princípio constitucional da publicidade, requisito absolutamente essencial à regularidade de qualquer licitação.*

A D. **Secretaria Diretoria-Geral** teceu críticas à ausência de informações relativas à Reserva Técnica; ao item 11.3 do edital, que prevê a desclassificação de propostas com base em preços unitários, em licitação do tipo menor preço global, bem como ao fato de o edital ter sido subscrito pelo pregoeiro, com sugestão de recomendação à Administração para que adote providências de modo que o Decreto municipal nº 17.518/12 se amolde à Lei do Pregão.

**É o relatório.**

## **VOTO**

**2.1** A Administração, pretendendo realizar licitação com a finalidade de contratar serviços de transporte de alunos, elaborou edital sobre o qual recaíram queixas versando, a primeira delas, sobre a ausência de informações específicas, relativas aos ônibus destinados à Reserva Técnica.

Impropriedade reconhecida pela própria Administração, os Anexos I, III e VI devem ser retificados, de modo que deles passem a constar os elementos faltantes, que se revelaram indispensáveis para a correta formulação das propostas.

**2.2** Do mesmo modo, já se comprometeu a Administração a promover a retificação no item 11.3, de modo a afastar a previsão de desclassificação sumária de propostas com base em preços unitários, considerando tratar-se de licitação do tipo menor preço global por lote.

Assim feito, conformar-se-á o edital à lei de regência e à firme jurisprudência desta Corte, de que é exemplo o TC-017156/026/09, Relator o E. CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**2.3** No que diz respeito à possibilidade de o *Certificado de Registro Cadastral-CRC* substituir documentos de habilitação que já foram apresentados à Administração Pública por ocasião da realização de cadastro, o item 12.9 do edital tem amparo no art. 32, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e no próprio art. 4º, XIV, da Lei nº 10.520/02<sup>21</sup>.

Tratando-se de licitação na modalidade pregão, observo que a apresentação do CRC, diversamente do que ocorre em tomada de preços, configura-se mera faculdade concedida aos licitantes a título de desonerá-los da obrigação de apresentar nova cópia física de documentação de habilitação já existente em registro cadastral ou sistemas informatizados.

Mas razão assiste àqueles que ressaltaram que esta substituição só será permitida se o registro estiver de acordo com as exigências formais expressamente indicadas na lei, é dizer, que as informações estejam disponíveis no sistema informatizado para consulta *on line*, a título de assegurar aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes.

É de MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>22</sup> lição segundo a qual

*O § 2º não visa a ampliar a eficácia do cadastramento. Ali está explícito que somente será possível dispensar a apresentação de documentos correspondentes às informações disponíveis no sistema informatizado. Como decorrência, autoriza-se a dispensa da exibição de um documento comprobatório do cadastramento e a utilização da consulta “on-line” a sistema informatizado para averiguar as informações necessárias. Ou seja, torna-se desnecessária a existência física do CRC (Certificado de Registro Cadastral) e sua apresentação por ocasião das formalidades de participação do licitante. Não será necessário que o envelope de documentação contenha uma via (original ou cópia) do CRC, bastando que o licitante indique sua condição de cadastramento. A Comissão consultará o banco de dados do cadastro e apurará a situação do licitante.*

---

<sup>21</sup> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes; (gn)

<sup>22</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009. Pág. 471.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Tal comando legal ganha ainda mais relevo pelo fato de se tratar de pregão eletrônico, hipótese em que os licitantes podem estar fisicamente distantes, não havendo tempo hábil para se locomoverem até a *Coordenadoria Setorial de Cadastro da Prefeitura Municipal de Campinas* ou envidarem esforços para localizar os dados no *site* da Municipalidade por ocasião da realização da sessão pública, dada a própria sistemática e dinâmica demandada daqueles que participam da disputa em sessão pública realizada por meio de plataforma eletrônica.

Por isto que o item 12.9 deve ser aperfeiçoado, de modo que conste expressamente do edital a indicação do *link* por meio do qual se poderá ter acesso às informações de habilitação que constam do CRC.

**2.4** No mais, é firme a jurisprudência desta Corte de que a subscrição do edital pelo próprio pregoeiro extrapola as atribuições a ele conferidas pelas normas legais incidentes, indo de encontro ao próprio princípio da segregação das funções.

Bem por isto, o decreto municipal deve se conformar aos limites das normas legais incidentes.

Neste sentido, decisão Plenária de 03-04-13, nos autos do TC-0000214.989.13-9, acolhendo voto de minha relatoria:

*“Quanto à questão da subscrição do edital pelo pregoeiro, acompanho as reiteradas decisões prolatadas por este E. Plenário, a exemplo do TC-038482/026/10 (Sessão Plenária de 24-11-10, Relator o E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI), bem como os TCs-0001077/007/10, 1595/010/10 e TC-000250.989.12-6, abaixo transcrito (Sessões Plenárias de 08-12-10 e de 28-03-12, respectivamente, Relator o E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA), de que tal comportamento não conta com o amparo da norma legal incidente (Lei nº 10.520/02), bem como vai de encontro ao próprio princípio da segregação de funções, não havendo, portanto, como acolhê-lo por conta da alegada previsão contida em regimento interno.*

*A subscrição do edital pelo próprio pregoeiro merece crítica, porque em descompasso com a lei de regência, refletida na jurisprudência pacífica deste Tribunal, de que é exemplo o decidido nos autos dos TCs-1077/007/10 e 1595/010/10, de minha relatoria, na sessão deste Plenário de 08-12-2010.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



*Acolho, no mais, o parecer da digna SDG, no que toca à limitação das responsabilidades conferidas ao pregoeiro, à luz da Lei n. 10.520/02.*

*A ele é reservada a tarefa de bem conduzir a sessão pública, submetendo-se, para tanto, aos princípios e normas legais, bem como aos termos e condições estipuladas no ato convocatório — expressão máxima da vontade da Administração, consoante o interesse público visado.*

*Por isso que a subscrição do edital compete à autoridade superior e não ao pregoeiro; é a ela, por força do comando do artigo 3º, I, da Lei n. 10.520/02, que cabe justificar a necessidade da contratação, definir o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato.*

*Pelo mesmo motivo compete-lhe responder a eventuais pedidos de esclarecimento e impugnações, já que toda e qualquer resposta ou decisão vincula as partes envolvidas no certame.*

*Ao pregoeiro — servidor indicado pela própria autoridade superior — cabe a condução da sessão pública, cuja atuação inclui, “dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”, caso não haja manifestação quanto à interposição de recurso.*

*Isto não impede, a toda evidência, que o pregoeiro venha a promover necessárias diligências após o término da sessão pública, por conta da ocorrência de fato superveniente, ou que se manifeste nos autos por conta de eventual interposição de recursos, previamente à análise da autoridade competente.*

*O entendimento quanto à impropriedade de o pregoeiro responsabilizar-se pela análise e julgamento de impugnações, por afronta à lei de regência, foi acolhido pelo E. Plenário, em sessão de 24-11-10, nos autos do TC-038.483/026/10, de relatoria do E.*

**CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:**

*CONQUANTO ISTO, RESSALTOU MUITO BEM A SDG, HAVER IMPROPRIEDADE NO EDITAL QUANDO ATRIBUI AO PREGOEIRO A ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES, PORQUE ISTO AFRONTA DISPOSITIVO DA LEI DO PREGÃO – A LEI FEDERAL Nº 10.520/02. COMO A ERRÔNEA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA TEM RESPALDO EM DECRETO MUNICIPAL, IMPÕE, ESTE FATO, QUE O SENHOR PREFEITO ADOTE PROVIDÊNCIAS NÃO SÓ PARA RETIFICAR O EDITAL, MAS TAMBÉM PARA MODIFICAR O DECRETO MUNICIPAL Nº 7.370/05, DE MODO A COMPATIBILIZÁ-LO COM OS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL INSTITUIDORA DO PREGÃO, A LEI Nº 10.520/02.”*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**2.5** Por outro lado, não há crítica a ser feita ao Anexo V (Modelo de Planilha de Composição de Custos), pois, como o próprio nome indica, trata-se de mero modelo por ser adaptado, devendo constar da Planilha que será entregue pela adjudicatária, por ocasião da assinatura do contrato, todos os custos envolvidos na prestação dos serviços pretendidos, já considerado o tipo de veículo (ônibus, micro-ônibus e vans) que será utilizado para tanto.

**2.6** No que diz respeito, especificamente, às previsões contidas no subitem 14.2.4 c/c o subitem 10.15.6, não acolho a crítica segundo a qual se estaria exigindo, do adjudicatário, mediante cópia do CRLV, a propriedade prévia dos veículos.

Ainda assim, o item 4.8 do Anexo III - Projeto Básico deve ser retificado, de modo que possibilite a ampla participação de interessados potencialmente aptos a prestar os serviços almejados, incluídos não somente eventuais “*proprietários*” ou “*arrendatários*” dos ônibus, mas também aqueles que contam com contratos típicos de posse dos veículos, a exemplo de locação, leasing etc.

**2.7** Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, encaminhem-se os autos ao órgão de fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**